

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PELOTAS –
SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos Eletrônicos n.º 5010271-82.2016.4.04.7110

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra [REDACTED] porque, nos dias 09 e 12 de novembro de 2014, praticou e incitou a discriminação e preconceito de raça e religião, mediante a publicação de postagens ofensivas ao povo judeu e ao judaísmo na rede social Facebook (evento 1).

A denúncia foi recebida em 28.11.2016 (evento 3). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (eventos 23 e 40).

Foram ouvidas 5 testemunhas de defesa e foi feito o interrogatório do réu (evento 82).

Vieram os autos para alegações finais.

2. Com o encerramento da instrução processual, é de se concluir pela procedência da pretensão punitiva estatal, já que o conjunto probatório dos autos comprova a materialidade delitiva e a autoria do réu [REDACTED].

Conforme narra a denúncia, nos dias 09 e 12 de novembro de 2014 o réu fez as seguintes postagens na rede social Facebook:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

“ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel e seus covardes sionistas, todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista isto é sim um discurso de ódio mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino... vai pro inferno Israel” (postagem publicada dia 09/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 12).

“cada dia que passa eu pego mais nojo desse maldito povo judeu pra mim são apenas ratos imundos.. eles insultam o nome do profeta jesus (paz sobre ele) pois isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra este povo sarnento” (postagem publicada dia 12/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 10)

A materialidade e a autoria já haviam restado claramente identificadas por ocasião do inquérito.

A origem das mensagens restou identificada por meio da quebra do sigilo dos dados telemáticos pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que forneceu os e-mails [REDACTED] e [REDACTED] e celular [REDACTED], celular verificado em (05/06/2014) cadastrados pelo perfil cujas mensagens foram extraídas, bem o número [REDACTED] que as publicou (evento 1 – PET16 do IPL 5008196-70.2016.4.04.7110).

Os dados apresentados pela Microsoft e pela Claro Telecom Participações S/A demonstram que o endereço de e-mail cadastrado na rede social Facebook também foi registrado no município de Pelotas [REDACTED] [REDACTED] pelo [REDACTED], assim como a conta de telefone celular cadastrada no Facebook pertencia a [REDACTED] na data do crime [REDACTED], com endereço registrado na [REDACTED] [REDACTED], em Pelotas/RS (evento 1 – PET28 do IPL).

O mesmo endereço da [REDACTED] foi fornecido por [REDACTED] como de sua residência, quando ouvido em sede policial, nos autos da Operação Hashtag (evento 38 – TERMO6, do inquérito policial 5023557-69.2016.404.7000). Na mesma oportunidade, o denunciado também foi confrontado quanto ao teor de conversas que manteve na rede social Facebook, por meio do uso do mesmo perfil em que foram postadas as mensagens ora investigadas, tendo este, inclusive, apresentado justificativas quanto ao conteúdo de algumas conversas, de forma que em nenhum momento refutou a autoria ou a propriedade do perfil referido.

Ainda, nos autos da Operação Hashtag, promoveu-se busca e apreensão na localidade [REDACTED], em [REDACTED], onde foram apreendidos bens de [REDACTED] (evento 28, BUSCA7, do IPL 5023557-69.2016.404.7000), os quais, quando analisados (evento 415, LAUDO52, do IPL 5023557-69.2016.404.7000), comprovaram sua vinculação com grupos extremistas vinculados ao Estado Islâmico.

Em seu interrogatório, na presente ação, o réu reconheceu a autoria das postagens, justificando ter feito as publicações após ter recebido muitas críticas dirigidas à sua religião e de sua família, o catolicismo, e à religião que estava estudando, o islamismo. Disse que agiu de cabeça quente e que não achou que isso lhe traria problemas.

O conteúdo da publicação é de indubitável caráter discriminatório e preconceituoso, ultrapassando, em muito, os limites da liberdade de manifestação, enquadrando-se no discurso de ódio, não tolerado pelo direito pátrio, conforme os artigos 3º, incisos I e IV, 4º, inciso II, 5º, inciso X, da Constituição Federal, penalmente punível, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89.

Isso porque, se não há dúvida de que a liberdade de expressão e de pensamento constituem princípios fundamentais das democracias ocidentais – verdadeiras condições de possibilidade das democracias –, não é possível, tanto em

face das aludidas disposições constitucionais e legais, quanto em face das normas de direito internacional¹ as quais o Brasil aderiu, a simples tolerância ilimitada ao discurso discriminatório.

Ocorre que, sinteticamente, se não há busca da verdade sem o câmbio de ideias no espaço público discursivo, o que pressupõe a liberdade de expressão, deve-se ter em conta que o discurso de ódio tolhe o próprio exercício dessa liberdade, uma vez que não convida ao diálogo, ao contrário, sequer aceita a interlocução e a troca de ideias e opiniões, acarretando o exato oposto da busca da verdade ou do consenso, que é a interdição do próprio debate e a anulação daquele que pensa diferente como um sujeito de direitos².

Ou seja, se a liberdade de expressão é condição de possibilidade da democracia e do autogoverno, não menos exato que a proibição do *hate speech* também é seu elemento necessário, já que tal uso do espaço público comunicativo milita contra o próprio reconhecimento, inclusão e participação das minorias como grupos cujos indivíduos devem ter a mesma consideração e respeito daqueles pertencentes aos grupos majoritários – contra o princípio da igualdade, portanto –, o que é um dos pilares das democracias modernas³.

¹ Como o artigo 4º do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; os artigos 19.3. (a) e 20.2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; dentre outros.

² Nesse sentido pondera Daniel Sarmiento:

“Portanto, não é só porque as idéias associadas ao hate speech são moralmente erradas que o Estado deve coibir esta forma discurso. O fato de uma idéia ser considerada errada não é base suficiente para a sua supressão da arena de discussão.

Este é o pilar fundamental da liberdade de expressão, que não deve ser ameaçado. Mais relevante do que o erro é a constatação de que as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão. Portanto, a busca da verdade e do conhecimento não justifica a proteção ao hate speech, mas, pelo contrário, recomenda a sua proibição.” (“A liberdade de expressão e o problema do hate speech”, disponível em <http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberdade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf>)

³ Em perspectiva próxima, novamente, a lição de Daniel Sarmiento:

MFM

Tratando do tema, calha trazer à colação a seguinte ponderação de KEVIN BOYLE⁴:

“A resposta reside no fato de estarmos diante de um conflito entre dois direitos numa sociedade democrática – a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, é fundamental para um democracia. Se a democracia é definida como controle popular do governo, então, se o povo não puder expressar seu ponto de vista livremente, esse controle não é possível. Não seria uma sociedade democrática. Mas, igualmente, o elemento central da democracia é o valor da igualdade política. Every one counts as one and no more than one, como disse Jeremy Bentham. Igualdade política é, conseqüentemente, também necessária, se uma sociedade pretende ser democrática. Uma sociedade que objetiva a democracia deve tanto proteger o direito de liberdade de expressão quanto o direito à não-discriminação. Para atingir a igualdade política é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte, que negue a alguns o exercício de direito, incluindo o direito à participação política. Para atingir a liberdade de expressão é preciso evitar a censura governamental aos discursos e à imprensa.”

Aliás, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do *leading case* Ellwanger⁵, pelo STF, assim sintetizou a questão:

“Na verdade, a democracia só se realiza através da inclusão no espaço público dos integrantes dos grupos tradicionalmente excluídos, aos quais também deve ser reconhecida a possibilidade de se autogovernarem. A história da democracia ao longo dos séculos XIX e XX foi exatamente a da paulatina extensão dos direitos políticos aos membros destes grupos – negros, mulheres, pobres, etc. Mas se considerarmos que a democracia não se resume à esporádica participação em eleições, mas envolve também a capacidade de cada membro da coletividade de influenciar com as suas opiniões a formação da vontade coletiva, veremos como a exclusão e a alienação dos integrantes dos grupos estigmatizados, provocadas pelo hate speech, são prejudiciais à empreitada democrática.” (idem)

⁴ Boyle, Kevin, Hate Speech, Heinonline, Maine Law Review, Vol. 53:2, 2001, p. 490.

⁵Cuja ementa, no que interessa ao caso em análise, assim trata da questão:

*“(…)13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). **O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”**, dado que um direito individual não pode*

“Como se vê, a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria ideia de igualdade.”

Nesse contexto, as expressões lançadas pelo réu “*maldito povo judeu*”, “*ratos imundos*” e “*povo sarnento*” incitam o ódio, a aversão e a intolerância, caracterizando o discurso preconceituoso penalmente punível, pois interdita o diálogo.

Já a afirmação de que “*todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista*”, configura de forma ainda mais nítida o discurso de ódio, uma vez que propõe e defende a própria eliminação física dos judeus e dos apoiadores da existência de um Estado Hebreu – visa à simples supressão da existência de um determinado grupo racial, religioso e étnico, tal e qual a repugnante “solução final” nazista –, o que caracteriza discriminação racial, religiosa e étnica gravíssima e, portanto, penalmente punível.

Nesse sentido, a repressão das manifestações de intolerância nas redes sociais é reconhecida como proteção à sociedade livre, justa e solidária, conforme recentemente assentado na Corte Regional:

DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO. ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89. CIDADÃOS NORDESTINOS. ADJETIVOS DEPRECIATIVOS. DOLO CARACTERIZADO. 1. A manifestação da ré, em rede social, retratou típico conduta preconceituosa, de depreciação literal e inequívoca de cidadãos brasileiros nordestinos, tachando-os, tão-só por isso e de modo genérico, de incultos e indolentes. 2. Na concepção de uma sociedade livre, justa e solidária, que proclama a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, é legítima a repressão

constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

MFM

penal da propagação de ideias discriminatórias. Não há que se perder de vista que a disseminação do discurso da intolerância, calcado em manifestações retrógradas de cunho racista, xenófobos e preconceituosos, caso tolerada, poderá conduzir à formação de fenômenos incompatíveis com o que pressupõe o ideário constitucional. 4. O dolo está presente, porque ciente do caráter ilícito de sua conduta, ainda assim resolveu externar seu desprezo aos nordestinos. (TRF4, ACR 5008071-48.2015.404.7107, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/08/2017)

Assim, claramente delineada a ocorrência do delito do artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, uma vez que o réu lançou mão de meio de comunicação social para praticar e incitar a discriminação e preconceito de raça e religião.

3. Dessa forma, estando amplamente comprovadas a autoria e materialidade da infração penal, bem como ausentes causas de exclusão dos crimes ou de isenção de pena, o Ministério Público Federal requer o julgamento de procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu [REDACTED], pelo crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

Pelotas, 21 de setembro de 2017.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO**, Procurador(a) da República, em 21/09/2017 às 15h26min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.